

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. CANDIDATO(A) OMISSO(A). OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS VIA SPCE. DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA.

Trata-se de prestação de contas eleitorais de Reinaldo Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

Identificou-se, inicialmente, que a prestação de contas apresentada junto ao SPCE em 13.10.2022 (ID 45321948) não foi processada em razão de erro de validação de partes e advogado, conforme certidão de ID 45286636, o que ensejou a instauração do processo de ofício, a teor do disposto no artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado na forma do artigo 49, § 5º, IV e VII, da referida Resolução (ID 45306339), o candidato apresentou no PJE suas contas finais (ID 45321389) e em seguida juntou o instrumento procuratório faltante (ID 45344101), tendo sido certificada a inclusão do advogado no Sistema da Justiça Eleitoral (ID 45357069).

Ato contínuo, foi expedida certidão de decurso de prazo para a apresentação das contas finais (ID 45357070) e remetidos os autos à SAI. Sobreveio então a Informação de ID 45394617, no sentido da não apresentação da prestação de contas via SPCE.

O Ministério Público Eleitoral, diante do aparente saneamento da falha que resultou na ausência de processamento das contas, manifestou-se (ID 45395178) pela remessa

do feito ao Setor Técnico do TRE, o que restou acolhido pela i. Relatora (ID 45402380).

Na sequência, foi proferida decisão (ID 45429383) observando que os documentos relativos às contas de campanha foram juntados exclusivamente no PJe, e até a presente data o candidato não cumpriu a obrigação a todos imposta pelo § 1º do art. 46 da Resolução TSE n. 23.607/19: “A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE)”.

Destacou a i. Relatora que a entrega da prestação de contas no SPCE, e não apenas via PJe, é requisito essencial para a análise da movimentação financeira, pois o sistema é interligado com as demais bases de dados vinculadas à Justiça Eleitoral, e o procedimento somente pode ser realizado pelos candidatos, partidos e responsáveis financeiros.

Diante disso, foi concedido à parte prestadora o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contas no SPCE, o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão de ID 45438680.

Concluso o feito, adveio nova decisão (ID 45439046) determinando o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para a ratificação ou não do parecer do ID 45394617, e, após, a abertura de vista ao MPE.

A Unidade Técnica informou (ID 45463029) que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, o candidato não transmitiu a prestação de contas final da campanha até a data de 27 de abril de 2023, motivo pelo qual foi ratificado o parecer anterior.

Após, vieram os autos a esta PRE.

É o relatório.

A prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, *caput* e § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissso será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No presente caso, conforme certificado pelo Setor Técnico do TRE, o candidato não transmitiu via SPCE os documentos pertinentes à sua prestação de contas e, consequentemente, deixou de apresentar as mídias para análise da contabilidade, em inobservância ao que dispõe os arts. 49 e 55, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do

TRE/RS de que o candidato não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo às determinações da Resolução TSE nº 23.607/2019, e de que houve o recebimento de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 12.500,00, cujos gastos, no valor de R\$ 12.484,00, não foram comprovados, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos recebidos, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas, determinando-se o recolhimento de R\$ 12.484,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL